PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/22

INSERE PARÁGRAFO AO ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2.022 QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

SEÇÃO II— DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art.30 ....

Parágrafo- único. Poderá ser realizado a ligação de água nos imóveis cercados e sem edificação, cuja finalidade seja para o plantio e cultivo de hortifruti ou leguminosas, mediante requerimento.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 22 de novembro de 2.022.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS ANTONIO SANTOS
DATA
23/11/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MARCOS ANTÔNIO SANTOS,
VEREADOR.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3904/2022
Data: 23/11/2022 - Horário: 09:50
Legislativo - PLC 12/2022

JUSTIFICATIVA:
Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores;

A presente propositura visa apenas oportunizar que os proprietários de lotes sem edificação possam solicitar a instalação de rede de água em seus imóveis (terrenos) para que os mesmos os utilizem para o plantio e cultivo de hortaliças e leguminosas em suas propriedades, mediante requerimento.

Sabemos que já existem vários lotes não edificados que contam com este benefício (água) portanto, face a legislação (L.C nº 130/2.022) ter sido aprovada no ano em curso, necessário se faz inserir este parágrafo ao referido artigo, consequentemente, na referida lei.

Era o que tínhamos a justificar, restando-nos solicitar a compreensão e o voto favorável unânime dos meus dignos pares.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 22 de novembro de 2.022.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCOS ANTONIO SANTOS
DATA
23/11/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MARCOS ANTÔNIO SANTOS,
VEREADOR.

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei Complementar nº 8/2022, de autoria do Prefeito Municipal

Eu, **LEANDRO MAFFEIS MILANI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

ART. 1º. O presente diploma legal institui o Código de Obras e Edificações do Município de Birigui, estabelecendo normas gerais e condições para execução de toda e qualquer obra, construção, modificação ou demolição de edificações.

ART. 2º. Os anexos I, II, III, IV e V são partes integrantes do Código de Obras e Edificações do Município de Birigui, sendo eles:

– Anexo I: Documentação e Análise do Projeto Legal
– Anexo II: Modelo Carimbo Padrão
– Anexo III: Disposições Técnicas
– Anexo IV: Termo de Compromisso e Responsabilidade Profissional
– Anexo V: Tabela de Multas e Infrações

SEÇÃO II – DOS PRINCÍPIOS E PREMISSAS

ART. 3º. O Código de Obras e Edificações do Município Birigui determina as diretrizes que garantem agilidade e transparência no licenciamento municipal das obras e edificações, adotando como premissas:

I. Observar o impacto urbanístico que a obra, construção, reforma, modificação, requalificação ou demolição pretendida terá no desenvolvimento e planejamento urbano da cidade;

projetos, que deverão ser assinaladas pelo profissional responsável, que a rubricará e datará, estando sujeitas à aprovação pelo órgão competente.

ART. 28. Durante a construção da edificação devem ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, o alvará de licença de obras e a cópia do Projeto Legal aprovado pelo órgão municipal competente.

ART. 29. Para efeito da aprovação do projeto e controle urbanístico da construção a Área Total Edificada é aquela resultante da soma das áreas de todos os pavimentos da edificação.

ART. 30. As ligações de água e esgoto só poderão ser realizadas em obras que possuam projeto aprovado ou protocolado na Prefeitura.

SEÇÃO III - DA LICENÇA DE OBRAS
SUBSEÇÃO I – DAS OBRAS EM GERAL

ART. 31. As obras somente poderão ser iniciadas após a expedição do respectivo Alvará de Licença da Obra pelo órgão municipal competente.

§1º. A licença para construção será concedida no ato de aprovação do projeto com prazo máximo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período.

§2º. O Alvará abrange a obra e as edificações temporárias de suporte ao seu desenvolvimento, com exceção de implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel, nesse caso será necessário licenciamento próprio.

ART. 32. A licença para a execução da obra – Alvará de Construção ou Alvará de Demolição – será emitida mediante projeto aprovado e apresentação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução desta, bem como mediante a efetuação do pagamento das taxas estabelecidas pela legislação tributária.

ART. 33. O responsável técnico pela obra deverá requerer a revalidação do Alvará até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, no caso de não conclusão das obras no prazo inicialmente estabelecido.

§1º. A revalidação será automática por mais 02 (dois) anos para a obra iniciada e não paralisada.

§2º. A revalidação da licença de obra que tenha sido paralisada poderá ser concedida desde que não ocorra alteração da legislação pertinente; caso contrário, o projeto deverá sofrer nova análise, exigindo-se as modificações que se